



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

R. Valério Botelho de Andrade, 32-188 - Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos - São Francisco  
- Manaus/AM - CEP: 69.060--00 - Fone: 3212-6208 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo n. : 0091447-83.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direito de Imagem

Autor(s):

- Alessandra Campelo da Silva (RG: 11174382 SSP e CPF/CNPJ: 456.019.412-20)  
Avenida Professor Nilton Lins, 2450 - Flores - MANAUS/AM - CEP: 69.058-030

Réu(s):

- Alex Mendes Braga (RG: 19487380 SSP/AM e CPF/CNPJ: 855.135.982-72)  
Avenida do Turismo, 1997 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-005

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por **Alessandra Campelo da Silva** em face de **Alex Mendes Braga**.

Requer-se, em síntese, a concessão de tutela para determinar à requerida que: (i) retire do ar a publicação objeto da demanda; e (ii) se abstenha de publicar novas matérias sobre o mesmo conteúdo.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que o plantão judiciário volta-se apenas para as matérias de urgência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às disposições da Resolução n. 51/2023 - TJAM, in verbis:

*Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:*

*I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;*

*II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;*

*III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;*

*IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.*

*V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;*

*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;*

*In casu*, verifico a existência de risco de perecimento do direito e de ineficácia da medida em caso de apreciação posterior, motivo pelo qual é devida a apreciação do pedido em sede de plantão, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 51/2023.

Assim, segundo o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Dessarte, **quanto ao pedido de que a parte ré se abstenha de efetuar novas publicações de cunho ofensivo**, destaco que não é juridicamente possível a proibição da manifestação futura da parte ré sobre qualquer assunto, sob pena de ensejar censura prévia e violação à liberdade de expressão e ao direito à informação, sendo imprescindível a análise do caso concreto para averiguar o eventual abuso de direito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

Por sua vez, **no que tange ao pedido de remoção da matéria**, entende o STJ que os eventuais abusos e/ou excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser aferidos caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das previsões legais expressas e específicas no âmbito penal e cível (STJ - AgInt no REsp: 1774425 RJ 2018/0272971-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Posto isso, quanto à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações da parte autora restam comprovadas, em sede de cognição sumária, através da análise da matéria indicada em mov. 1.1 e disponível no link: [https://www.instagram.com/reel/DWo1YXDAEh9/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DWo1YXDAEh9/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

Nesse sentido, a matéria da parte ré associa a parte autora a condutas difamatórias, mas sem apresentar quaisquer elementos concretos que fundamentem suas alegações, bem como imputa a ele fatos ofensivos à sua honra, corroborando para o viés meramente difamatório e ofensivo da matéria, ultrapassando os parâmetros constitucionais estabelecidos para a liberdade de expressão e informação.

Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do TJAM:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. OFENSA À HONRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à verificação de suposto abuso no direito de liberdade de expressão, diante da alegada afronta à honra do Agravado. 2. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático. 3. No presente caso, verifica-se que as postagens realizadas em rede social da agravante, às fls.2-5 nos autos principais, associam a foto do apelado a um fato criminoso, antes de qualquer condenação judicial. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4005487-89.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 27/02/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)*

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, este resta demonstrado pelo alcance da matéria ofensiva, uma vez que a ré é um portal de notícias com alcance significativo na capital e no estado do Amazonas, possuindo diversos seguidores em suas redes sociais.

Por fim, a medida vindicada faz-se reversível, uma vez que, sendo a presente demanda julgada improcedente, a postagem poderá ser restabelecida sem qualquer óbice.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do CPC, para que a parte ré retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação oficial desta decisão, o conteúdo ofensivo disponível no seguinte link:

[https://www.instagram.com/reel/DWo1YXDAEh9/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DWo1YXDAEh9/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo de modificação do valor, caso este se torne insuficiente ou ínfimo.

**Esta decisão tem força de mandado judicial.**

Intime-se a empresa requerida no endereço indicado na exordial, por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Após, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao Juízo competente, para conhecimento e processamento da ação.

Cumpra-se.

**Manaus, 03 de Abril de 2026.**

***Naira Neila Batista de Oliveira Norte***  
***Juíza de Direito***  
***Portaria nº 1066/2026-PTJ***

